

PROCESSO N.º : 2023006625
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital *influencers* e artistas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Wilde Cambão, que *proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.*

Além de proibir referidas condutas, a proposta em tela comina sanções para o caso de descumprimento.

O autor justifica seu projeto argumentando que a publicidade de jogos de azar e de casas de apostas vêm se tornando cada vez mais comum nos perfis de produtores de conteúdo, levantando discussões acaloradas sobre o tema e sobre a responsabilidade desses influenciadores para com o seu público, especialmente quando se trata daqueles que conversam com jovens.

Alega que o rápido crescimento das redes sociais e a influência exercida por *digital influencers* e artistas sobre seus seguidores são fenômenos que requerem regulamentação adequada. Ressalta que a promoção de empresas de apostas pode ter impactos negativos na saúde mental e financeira dos cidadãos. Finaliza, argumentando que o presente projeto de lei visa proteger os cidadãos, especialmente, os mais jovens, proibindo a divulgação irresponsável de empresas de apostas por parte de *digital influencers* e artistas.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

De início, registre-se que a proibição de publicidade de jogos de azar ou atividades relacionadas a apostas configura relação de consumo entre os influenciadores digitais e o destinatário da publicidade.

Nesse ponto, consoante o **art. 24, VIII, da Constituição Federal**, a competência para legislar sobre **responsabilidade por danos ao consumidor** é concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados-membros, que as suplementam (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

No tocante às normas gerais, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, disciplina o tema publicidade entre as práticas comerciais (arts. 36 a 38). Nesse contexto, o art. 36 dita que *“a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”*.

Portanto, como o presente projeto de lei estabelece uma vedação para a publicidade de jogos de azar e de apostas, feita por *digital influencers*, conclui-se que dispõe sobre uma norma específica, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente suplementar dos Estados-membros.

Verifica-se também que a proposta em apreço não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais, bem como a aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Proíbe a publicidade de jogos de azar ou de apostas não regulamentadas, na forma que especifica.

Art. 1º Fica proibida a publicidade, realizada por influenciadores digitais, de jogos de azar ou de apostas não regulamentadas em lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - influenciador digital - pessoa que cria conteúdo para a *internet* com o intuito de *atrair um público* que se identifique com os assuntos abordados;

II - publicidade de influenciador digital - conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, realizada por influenciador digital nas redes sociais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isto, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em exame e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

RDMM



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003000390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:01

Checksum: **CFAB7C01994FCD16E430170AFF0C3DAB176E3D06EC9FCEE752B9D10EFA6852A3**

